

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL

BRUENNA CRISTINA ARAÚJO COSTA

MUDANÇAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS
PARA A SUINOCULTURA

UBERLÂNDIA - MG

2019

BRUENNA CRISTINA ARAÚJO COSTA

**MUDANÇAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS
PARA A SUINOCULTURA**

Trabalho Final de Curso apresentado à Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Engenharia Ambiental.

Orientadora: Profa. Dra. Anne Caroline Malvestio

UBERLÂNDIA - MG

2019

RESUMO

Minas Gerais é o estado com a maior quantidade de animais abatidos na suinocultura da região Sudeste, sendo a suinocultura considerada pelos órgãos ambientais como a atividade agrícola que ocasiona maior impacto ambiental. Nos últimos anos, houve alterações no sistema de Licenciamento Ambiental (LA) no estado, acarretando em mudanças no processo de regularização ambiental da suinocultura. A fim de melhor compreender algumas implicações dessas alterações, o presente trabalho tem como objetivo comparar as Deliberações Normativas (DN) do COPAM nº 74/2004 e 217/2017 no que tange ao LA em Minas Gerais para a atividade de suinocultura e apresentar uma análise crítica dos aspectos positivos e negativos decorrentes da mudança da legislação. A metodologia do trabalho foi dividida em três fases: 1) pesquisa exploratória, utilizando revisão bibliográfica, para embasamento teórico, e consulta às normas legais que tratam do LA em MG; 2) análise de processos de LA da suinocultura na nova norma da DN COPAM nº 217/2007, mas com LA já iniciado durante a DN COPAM nº 74/2004, pertencentes à Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (SUPRAM TMAP) e identificados por meio de busca no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM); 3) entrevista estruturada com um analista de regularização ambiental da SUPRAM TMAP, a fim de preencher lacunas identificadas nas etapas anteriores e entender como funciona a tomada de decisões na prática. O estudo constatou que a modalidade LAS/RAS, introduzida pela DN nº 217/2017, foi responsável pelas principais mudanças no processo de LA da atividade de suinocultura de pequeno e médio porte. Tem-se que em todas as modalidades previstas para essa atividade, as licenças passarão por análise técnica e serão expedidas com condicionantes, apresentando uma melhor tratativa para as questões ambientais oriundas da atividade frente ao LA em Minas Gerais. Entretanto, para aqueles empreendimentos enquadrados em classes maiores a nova legislação trouxe uma flexibilização, visto que o licenciamento trifásico deixa de se aplicado a esta atividade. Além disso, não houve mudanças com relação aos estudos ambientais exigidos pela SUPRAM TMAP, sendo o RCA o estudo ambiental apresentado na fase de licença prévia para as modalidades de LAC. Considerando a ausência de um estudo mais complexo para atestar a viabilidade ambiental, como o EIA/RIMA, para sistemas da atividade de grande porte, não houve melhoria nas questões ambientais. Assim, o estudo aponta que as mudanças oriundas da nova legislação trouxeram importantes aspectos positivos para o processo de LA em Minas Gerais para a atividade de suinocultura ao promover a análise técnica e estabelecimento de condicionantes em todas as situações. Por

outro lado, a flexibilização em relação à definição do licenciamento concomitante como a modalidade mais complexa que a atividade ficará sujeita pode ter efeitos negativos em relação à avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental em Minas Gerais. Suinocultura. Estudo Ambiental. Alterações no Licenciamento Ambiental.

ABSTRACT

Minas Gerais (MG) is the state with the largest amount of animals slaughtered in the swine of the Southeast region, and swine farming is considered by the environmental agencies as the agricultural activity that causes greater environmental impacts. In recent years, there have been changes in the Environmental Licensing System (LA) in the state, leading to changes in the process of environmental regulation of swine farming. In order to better understand some implications of these changes, the present work aims to compare the Normative Resolutions (DN) of COPAM nº 74/2004 and 217/2017 with regard to LA in MG for swine activity and to present a critical analysis of the positive and negative aspects of changing legislation. The methodology was divided into three phases: 1) exploratory research, using bibliographical revision, for theoretical basis, and consulting the legal norms that deal with LA in MG; 2) analysis of LA processes of swine breeding in the new DN COPAM nº 217/2007, but with LA already started during DN COPAM nº 74/2004, belonging to the Regional Environment Authority of the Triângulo Mineiro and Alto Paranaíba (SUPRAM TMAP) and identified by searching the Integrated Environmental Information System (SIAM); 3) structured interview with an environmental regularization analyst of SUPRAM TMAP to fill gaps identified in previous steps and to understand how decision-making in practice works. The study identified that the LAS/RAS modality, introduced by DN COPAM nº 217/2017, was responsible for the main changes in the LA process of small and medium-sized swine farms. It is expected that in all the licensing modalities provided for this activity will be technically analyzed and will be issued with conditions. Thus, according to the new state legislation the LA process applied to small and medium-sized swine farming presents a better treatment for the environmental issues. However, for the large-sized swine farming the LA process was simplified because the activity is no longer subject of the three-phase environmental licensing. Moreover, there were no changes in relation to the environmental studies required by SUPRAM TMAP, and the RCA was the environmental study presented in the pre-licensing phase for LAC modalities. Considering the absence of a more complex study to prove the environmental viability, such as the EIA/RIMA, for systems of the large activity, there was no improvement in environmental issues. Thus, the study points out that the changes introduced by the new legislation have brought important positive aspects to the LA process in MG for swine farming considering that every LA process for this activity will be technically analyzed and will establish conditions for the operation of the activity. On the

other hand, the simplification regarding the concomitant licensing may have negative consequences for the evaluation of environmental viability.

Keywords: Environmental Licensing in Minas Gerais. Swine breeding. Environmental Study. Changes in Environmental Licensing.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE
ENGENHARIA AMBIENTAL



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - 2

Aos 13 dias do mês de junho do ano de 2019, às 14 horas, sob a presidência da Orientadora Anne Caroline Malvestio, reuniu-se a Banca Examinadora da Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso da acadêmica Bruenna Cristina Araújo Costa, matrícula 11321EAB025, do Curso de Engenharia Ambiental visando aprovação na disciplina GET059-Trabalho de Conclusão 2, assim constituída: Anne Caroline Malvestio (Orientadora); Maria Rita Raimundo e Almeida (Membro da Banca); e Bruno Braga Justo (Membro da Banca).

Iniciados os trabalhos, a acadêmica submeteu-se à defesa do trabalho de conclusão de curso, intitulado:

Mudanças no Licenciamento Ambiental de Minas Gerais para a Suinocultura

Terminada a defesa, procedeu-se ao julgamento, cujo resultado foi o seguinte, observada a ordem de arguição dos membros da banca:

Maria Rita Raimundo e Almeida
(nome completo)

Nota: 90 noventa
(número) (extenso)

Bruno Braga Justo
(nome completo)

Nota: 95 Noventa e cinco
(número) (extenso)

Anne Caroline Malvestio
(nome completo)

Nota: 95 noventa e cinco
(número) (extenso)

Apuradas as notas, verificou-se que o acadêmico foi aprovado com a média geral de 93,3 (aprovada/reventa e três vírgula três) na disciplina GET059-Trabalho de Conclusão 2, desde que efetua as correções indicadas pela Banca Examinadora, no prazo previsto pelo calendário acadêmico.

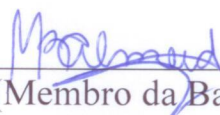
Apuradas as notas, verificou-se que o acadêmico foi reprovado com a média geral de _____ (_____), devendo repetir sua defesa no próximo semestre letivo.

Do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Uberlândia, 13 de junho de 2019



(Orientador)



(Membro da Banca)



(Membro da Banca)

- OBS: Esta ATA preenchida e assinada deverá ser entregue a Coordenação do Curso juntamente com o trabalho corrigido em versão eletrônica.
- O título do Trabalho de Conclusão de Curso deve ser digitado, sem exceções.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. OBJETIVOS.....	8
2.1 Objetivos Específicos	8
3. REFERENCIAL TEÓRICO	9
3.1 Licenciamento Ambiental.....	9
3.2 Licenciamento Ambiental em Minas Gerais	12
3.3 Suinocultura.....	19
4. METODOLOGIA	22
5. RESULTADOS E DISCUSSÃO	24
5.1 Modalidades do Licenciamento Ambiental	24
5.2 Procedimentos no Licenciamento Ambiental	29
5.3 Estudos Ambientais	33
5.4 Monitoramento e Acompanhamento	35
5.5 Aspectos positivos e negativos das alterações do licenciamento ambiental para a suinocultura	36
6. CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40
APÊNDICE A: Entrevista Estruturada com o Analista da SUPRAM.....	1
APÊNDICE B: Resultados da busca de processosno SIAM.....	4

1. INTRODUÇÃO

A suinocultura no Brasil contribui na geração de empregos diretos e indiretos e na fixação do trabalhador no meio rural, sendo uma atividade pecuária de importância social e econômica (RIBAS & MICHALOSKI, 2016). Segundo Rizzoni et al. (2012), porém, esta atividade é considerada pelos órgãos de controle ambiental como a atividade agropecuária que ocasiona maior impacto ambiental, sendo um grande desafio encontrar um sistema que seja capaz de harmonizar a continuidade das atividades desta importante cadeia produtiva com o uso racional dos recursos naturais e a preservação da qualidade ambiental. A suinocultura desenvolvida em Minas Gerais exerce um importante papel econômico no setor agrícola do país, sendo Minas Gerais o quarto maior estado do Brasil em quantidade de animais abatidos e o primeiro na região Sudeste (NASCIMENTO & RODRIGUES, 2012).

Em decorrência de seu relevante potencial poluidor/degradador, a suinocultura é uma atividade que está sujeita ao Licenciamento Ambiental, instrumento por meio do qual o poder público analisa e autoriza atividades efetiva ou potencialmente degradadoras (CONAMA, 1997). A Deliberação Normativa do COPAM nº 74/2004, que regeu a o Licenciamento Ambiental em Minas Gerais por pouco mais de uma década, foi recentemente revogada, passando a vigorar a Deliberação Normativa do COPAM nº 217/2017, trazendo mudanças no processo de regularização ambiental dos empreendimentos.

Com a Deliberação Normativa do COPAM nº 217/2017, instrumentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, foi alterado o sistema de classificação dos empreendimentos e os critérios para triagem, havendo alterações nos parâmetros e classificações de porte e potencial poluidor/degradador das atividades e sendo introduzida a questão locacional para definição das novas modalidades de licenciamento ambiental. Para a suinocultura, não houve modificações quanto à definição do potencial poluidor das atividades, que considera as variáveis ambientais ar, água e solo (BRAGA, 2018). Porém, assim como outras atividades, teve a unificação dos códigos dos seus sistemas de produção e a definição de porte do empreendimento alterada, resultando em muitas mudanças frente à regularização ambiental.

Neste contexto de alterações da legislação, o objetivo do presente trabalho é analisar as alterações com relação ao licenciamento ambiental para a atividade de suinocultura em Minas Gerais, considerando as deliberações normativas do COPAM nº 74/2004 e 217/2017, visando identificar aspectos positivos e negativos das mudanças trazidas pela legislação vigente.

2. OBJETIVOS

O objetivo geral desta pesquisa é analisar as alterações no licenciamento ambiental para a atividade de Suinocultura em Minas Gerais considerando as deliberações normativas do COPAM nº 74/ 2004 e 217/2017.

2.1 Objetivos Específicos

- Identificar as mudanças no enquadramento das atividades de suinocultura a partir de análise comparativa das DN's COPAM nº 74/ 2004 e 217/2017;
- Identificar as mudanças com relação às modalidades de Licenciamento Ambiental a que as atividades de suinocultura ficam sujeitas a partir de análise comparativa das DN's COPAM nº 74/ 2004 e 217/2017;
- Identificar alterações quanto aos estudos ambientais exigidos conforme o enquadramento nas DN's do COPAM nº 74/2004 e 217/2017;
- Identificar alterações com relação ao acompanhamento e monitoramento das atividades de suinocultura em cada fase da licença ambiental comparando a prática quando da vigência da DN COPAM nº 74/2004 e atualmente, segundo a DN COPAM nº 217/2017;
- Identificar aspectos ambientais positivos e negativos decorrentes das mudanças trazidas pela legislação vigente em relação ao licenciamento ambiental de atividades de suinocultura.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Licenciamento Ambiental

A Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938/1981 tem dentre seus instrumentos o licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, e a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA), como mecanismos que auxiliam a garantir seus objetivos. A política instituiu também os órgãos e entidades da União responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tal como:

II- órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1981, art. 6º).

Assim, diante da necessidade de estabelecerem definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para o uso da AIA como instrumento da PNMA, a Resolução CONAMA nº 001/1986 definiu a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que causam significativo impacto ambiental.

A Resolução CONAMA nº 001/1986 foi,, então recepcionada pela Constituição Federal no Parágrafo 1º, Inciso IV do Art. 225, na qual definiu ao Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obras ou atividades potencialmente poluidoras que causem significativa degradação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Já o licenciamento ambiental foi regulamentado por meio da Resolução CONAMA nº 237/1997, sendo definido como o “procedimento administrativo pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso” (CONAMA, 1997, Art.1º).

Para os empreendimentos que não possuem potencial de causar significativa degradação ambiental o órgão ambiental responsável pode definir outros ou estudos ambientais

pertinentes, de acordo com os próprios procedimentos e critérios estabelecidos no seu processo de licenciamento (CONAMA, 1997). Segundo a Resolução CONAMA n° 237/1997, por obrigatoriedade cabe ao empreendedor buscar sua licença perante o órgão ambiental competente desde seu planejamento até sua operação, podendo o poder público expedir três tipos de licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (CONAMA, 1997, Art 8°).

Segundo Almeida & Montañó (2015), a resolução permitiu a definição dos procedimentos específicos do licenciamento e AIA pelos órgãos ambientais competentes, implicando aos estados apresentarem seus próprios procedimentos diante dos seus contextos e especificidades técnicas e institucionais, desde que respeitem as normas gerais estabelecidas pela União. De acordo com a Lei Complementar 140/2011, compete à União o licenciamento ambiental a nível federal nas seguintes empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar n° 97 de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar, dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear

em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do CONAMA, e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento (BRASIL, 2011, Art. 6º).

Já os municípios poderão conduzir o processo de licenciamento ambiental no caso de empreendimentos com atividades de impacto ambiental local ou nos casos que sejam delegados pelo estado (BRASIL, 2011). Por fim, aos estados cabe promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que não sejam de competência da União nem dos municípios, e ainda aqueles localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação estaduais (exceto APAs) (BRASIL, 2011). Ressalva-se que, segundo a mesma lei complementar, o processo de licenciamento deverá acontecer em um único nível de competência.

Segundo Nascimento & Fonseca (2017), com a Lei Complementar nº 140 de 2011 foi aprimorado a definição de competências entre os entes federativos, especialmente as competências a nível municipal, visto que historicamente a maioria dos processos concentrou-se no nível estadual. A descentralização dos processos de licenciamento contribuiu para reduzir a morosidade e os conflitos entre as competências entre os órgãos (MMA, sem data), além de deixar os órgãos ambientais estaduais concentrados em empreendimentos mais complexos, transferindo o licenciamento de atividades de menor porte e potencial poluidor ao município (BARBOSA et al.¹, 2010 apud NASCIMENTO & FONSECA, 2017).

O licenciamento ambiental também foi respaldado pela Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Fica estabelecido como crime, assim, a construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento dos empreendimentos potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, cabendo a punição de detenção e/ou multa (BRASIL, 1998).

¹BARBOSA et al., Descentralização do Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Instituto Estadual Ambiente, 2010.

3.2 Licenciamento Ambiental em Minas Gerais

De acordo com Rodrigues (2010), a gestão ambiental em Minas Gerais iniciou-se por meio da Lei Estadual nº 7772/1980, que estabelece medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado. Essa lei já estabelecia anteriormente à PNMA, que as atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras deveriam ter sua implantação e operação autorizadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM. Após meados dos anos 1980, a legislação ambiental estadual passou a seguir em consonância com a legislação federal e o licenciamento ambiental tornou-se um dos principais instrumentos de controle ambiental do Estado.

O COPAM era responsável por aprovar os relatórios sobre impactos ambientais e estabelecer os mecanismos de fiscalização (COPAM, 1980), funcionando como uma entidade independente no licenciamento ambiental. Com a Lei Estadual nº 11.903/1995, criou-se a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, integrando por subordinação o COPAM, e por vinculação a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) e o Instituto Federal de Florestas (IEF) (MINAS GERAIS, 1995). Posteriormente, com a Lei Estadual nº 12.581/1997, que dispõe sobre a organização da SEMAD, integrou-se também – por subordinação - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG e – por vinculação – Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM (MINAS GERAIS, 1997).

Apesar da integração, até 2003, o processo acontecia de modo centralizado entre os entes vinculados à SEMAD. Contudo, pela Lei Delegada nº 62/2003 houve a regionalização de forma unificada das entidades (FEAM, IEF e IGAM) resultando na unificação do licenciamento ambiental (RODRIGUES, 2010). Tal prática possibilitou a integração dos procedimentos de análise dos processos de licenciamento ambiental, intervenção florestal e outorga de recursos hídricos realizados frente a único órgão, tornando a análise interdisciplinar (MMA, sem data).

O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, que é definido como “o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, com a finalidade de conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado (MINAS GERAIS, 2019, Art 1º) e, conforme a Lei Estadual nº 21.972/2016, atualmente é composto pela SEMAD que coordena o COPAM, CERH-MG, IEF, IGAM, FEAM, a Polícia

Militar de Minas Gerais e os núcleos de gestão ambiental das demais Secretarias de Estado, os comitês de bacias hidrográficas e suas agências e entidades a elas equiparadas.

Dentre as diferentes funções da SEMAD, cabe a mesma orientar, analisar e decidir sobre o processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, que não são de competência do COPAM, e decidir por meio de suas Superintendências Regionais de Meio Ambiente (SUPRAM), até o limite de dezessete unidades, dentro de suas abrangências os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de a) de pequeno porte e grande potencial poluidor; b) de médio porte e médio potencial poluidor; c) de grande porte e pequeno potencial poluidor (MINAS GERAIS, 2016). Atualmente, existem nove superintendências distribuídas pelo estado: Alto São Francisco, Central Metropolitana, Jequitinhonha, Leste, Noroeste, Norte, Sul, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, e Zona da Mata.

Segundo Almeida & Montañó (2015), o COPAM é o órgão normativo, consultivo, colegiado e deliberativo que, por meio de suas deliberações, regulamenta a política estadual do meio ambiente. Assim, é responsável por aprovar as normas relativas ao licenciamento ambiental e decidir sobre as licenças ambientais que não são de competências da SEMAD (MINAS GERAIS, 2016).

Segundo Santos & Borges (2017), a publicação da Lei Estadual nº 21.972/2016 reestruturou a organização do SISEMA e aprimorou o modelo de concessão das licenças, promulgando vários decretos regulamentadores ou auxiliares de relevância para a questão ambiental em Minas Gerais. Dentre as regulamentações alteradas, destaca-se o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia as normas para o licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipificava e classificava infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecia procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, sendo alterado pelos Decretos Estaduais nº 47.137/2017 e 47.383/2018, na qual provocaram mudanças no rito processual da regularização ambiental.

A seguir serão apresentados os procedimentos gerais do licenciamento ambiental em Minas Gerais no âmbito das DNs COPAM nº 74/2004 e nº 217/2017.

3.2.1 DN COPAM n° 74/2004

Segundo o Decreto Estadual n° 44.844 de 25 de junho de 2008, que estabelecia normas para o licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, cabia ao COPAM estabelecer por meio de uma Deliberação Normativa os critérios para classificação dos empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidora do meio ambiente (MINAS GERAIS, 2008). Assim, o COPAM, por meio da Deliberação Normativa n° 74 de 2004, estabeleceu os critérios para a classificação dos empreendimentos em Minas Gerais, segundo o porte e potencial poluidor.

Na DN COPAM n° 74/2004, as atividades passíveis de licenciamento ambiental ou regularização estavam distribuídas em sete listagens, em que cada uma recebia um código de identificação e uma classificação de acordo com o seu porte e seu potencial poluidor (SANTOS & BORGES, 2017). Assim, segundo Oliveira et al. (2016) o enquadramento se dava pelo cruzamento do porte (pequeno, médio e grande) e do potencial poluidor e/ou degradador (pequeno, médio e grande) respectivo a atividade, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Definição da Classe do Empreendimento na DN COPAM n° 74/2004

		Potencial Poluidor/Degradador Geral da Atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Fonte: Adaptado da Deliberação Normativa n° 74/2004 (COPAM, 2004).

Segundo Santos & Borges (2017), o tipo de regularização dava-se como base nesta classificação, podendo ser dividido em três formas distintas: dispensado do licenciamento e autorização ambiental, sujeito a autorização ambiental ou sujeito ao licenciamento ambiental. Deste modo, os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente só estariam sujeitos ao licenciamento ambiental em nível estadual quando enquadrados nas classes de 3 a 6. Assim, aqueles que se enquadrassem nas classes 1 e 2, considerados atividades de impacto ambiental insignificativo estariam dispensados do licenciamento, mas sujeitos obrigatoriamente a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) pelo órgão ambiental competente (COPAM, 2004), que possuía validade de 4 anos. De acordo com Almeida &

Montaño (2015), no caso de tais empreendimentos, não ocorria envolvimento do COPAM nem qualquer vistoria ou inspeção prévia.

Para Oliveira et al. (2016), o processo de obtenção da AAF era mais simplificado e rápido do que o licenciamento convencional, em decorrência de não exigir a apresentação de estudos ambientais e por requerer o preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) contendo informações sobre a localização e o porte, como documento de referência para eventuais fiscalizações. Tal processo ocorria em uma única etapa com a verificação da documentação e posterior publicação do deferimento no diário oficial do estado (MMA, sem data).

De acordo com Rodrigues (2010), em Minas Gerais o licenciamento contempla as três fases: a primeira - LP é voltada para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, tendo como base a análise do EIA/RIMA para os projetos de maior complexidade e o Relatório de Controle Ambiental (RCA) para empreendimentos mais simples; a segunda - LI é centrada nos projetos executivos de controle ambiental, bem como análise de sua eficiência para os relatos da fase anterior, por meio do Plano de Controle Ambiental (PCA); e a última - LO, consiste na verificação, por parte do órgão licenciador, da correta instalação das medidas de controle dos impactos previstos nas fases anteriores.

Segundo Santos e Borges (2017), cabe ressaltar que a DN COPAM nº 74/2004 não definia o estudo ambiental da LP a ser apresentado segundo a classe. Assim, era possível existir empreendimentos de classes 5 ou 6 que não possuíam impactos ambientais significativos e, portanto, não estariam sujeitos a estudos mais complexos, como EIA/RIMA. Após a elaboração dos estudos da LP, a SUPRAM analisava as informações apresentadas e fazia vistorias ao local pretendido para a instalação, emitindo um parecer único, na qual era encaminhado para julgamento nas Unidades Regionais Colegiadas (URCs) do COPAM, que alinhado às informações do parecer licenciava ou não o empreendimento (Almeida & Montaño, 2015).

Os prazos de vigência das licenças ambientais eram mais restritivos que os prazos máximos de acordo com a legislação federal, sendo a LP válida por até 4 anos, a LI por até 6 anos, e a LO válida de 4 a 6 anos. No caso da expedição concomitante da LP e LI, que poderiam ser solicitadas para as classes 3 e 4, o prazo de validade era até 6 anos (MMA, sem data; COPAM, 2004).

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (sem data), para os empreendimentos que já estavam implantados ou aqueles que se encontrava em operação e não realizaram o licenciamento anteriormente, na fase de planejamento, deveriam requerer o licenciamento ambiental em caráter corretivo. Em Minas Gerais, é comum o licenciamento corretivo em busca de regularização ambiental, envolvendo penalidades nos casos de implantação posterior a legislação e, na maioria das vezes também é celebrado um termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao órgão ambiental. No entanto, esse tipo de licenciamento corretivo tem sido muito utilizado como artimanha do empreendedor, pois o empreendimento é instalado sem passar pelo processo convencional de licenciamento ambiental, acabando por ser mais viável ambientalmente manter seu funcionamento do que encerrá-lo, em decorrência dos impactos já estarem consolidados (ALMEIDA & MONTAÑO, 2015).

3.2.2 DN COPAM nº 217/2017

As normas legais relacionadas ao licenciamento ambiental em Minas Gerais passaram por alterações nos últimos anos, em especial a partir da Lei Estadual nº 21.972 de 21 de janeiro de 2016. Nesse contexto, a DN COPAM nº 74/2004 foi então revogada pela Deliberação Normativa do COPAM nº 217/2017, estabelecendo novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de atividades utilizadores de recursos ambientais em Minas Gerais. Os empreendimentos e atividades que foram listados conforme tais critérios, classificados de 1 a 6, estão sujeitos ao licenciamento ambiental de competência estadual (COPAM, 2017).

De acordo com a DN COPAM nº 217/2017, o enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes é feito a partir do cruzamento do potencial poluidor e porte do empreendimento segundo matriz de conjugação constante da norma (Tabela 2), permitindo o enquadramento em classes de 1 a 6, e posterior cruzamento da classe com os critérios locacionais, permitindo identificar a modalidade de licenciamento. Foram definidos 11 critérios locacionais e seus respectivos pesos (Tabela 3).

Tabela 2 – Definição da Classe do Empreendimento na DN COPAM nº 217/2017

		Potencial Poluidor/Degradador Geral da Atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Fonte: Adaptado da Deliberação Normativa nº 217/2017 (COPAM, 2017).

Tabela 3 – Critérios Locacionais de Enquadramento

Critérios Locacionais de Enquadramento	Peso
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei.	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto áreas isoladas.	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal.	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar.	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial.	1
Captação de água superficial em área de conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV- ICMBio	1

Fonte: Adaptado da Deliberação Normativa nº 217/2017 (COPAM, 2017).

A DN COPAM nº 217/2017 estabelece ainda que, para fins de planejamento do empreendimento, este poderá verificar a incidência de critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação acessando o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA – IDE SISEMA, em que se disponibiliza os dados georreferenciados relativos aos anexos desta Deliberação Normativa (SOARES, 2018). O mapeamento desses critérios permite a criação de base de dados georreferenciados, podendo as informações serem

visualizadas espacialmente e atualizadas continuamente, podendo subsidiar a decisão dos órgãos ambientais a respeito dos estudos ambientais relevantes para a liberação das licenças nas áreas a serem exploradas (BRAGA, 2018).

Para DE PAULA (2018), o critério locacional é fundamental para definição da modalidade do licenciamento ambiental, funcionando como uma ferramenta adicional à proteção ambiental, em decorrência de provocar uma maior preocupação aos empreendedores quanto à escolha do local do empreendimento. Isso implica em processos de licenciamento mais eficazes, pois prevalecem à preferência por locais com menor potencial de causar impactos ambientais.

Não houve modificações quanto aos critérios para definição do potencial poluidor geral das atividades, que considera as variáveis ambientais ar, água e solo, porém alguns limites fixados nas listagens foram modificados e, portanto, alterou-se em alguns casos a definição de porte do empreendimento (BRAGA, 2018). As seguintes modalidades de licenciamento são estabelecidas na Deliberação: Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT, Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC e Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS (Tabela 4):

Tabela 4 – Definição da modalidade de Licenciamento Ambiental DN COPAM nº 217/2017

		Classe por Porte e Potencial Poluidor/Degradador					
		1	2	3	4	5	6
Critérios Locacionais de Enquadramento	0	LAS – Cadastro	LAS - Cadastro	LAS – RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS – Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS – RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Fonte: Adaptado da Deliberação Normativa nº 217/2017 (COPAM, 2017).

No LAS, o processo de licenciamento ocorre em uma única etapa mediante ao cadastro *online* das informações referentes ao empreendimento ou atividade junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental (COPAM, 2017). As principais diferenças entre os tipos de LAS é que a primeira não tem a necessidade de apresentação de um estudo ambiental e possui expedição eletrônica.

Já nas outras duas modalidades, LAC e LAT, o licenciamento contempla três etapas (LP, LI e LO). No LAC, pode ser feita a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças, enquanto na LAT obrigatoriamente as licenças serão concedidas em etapas sucessivas. No LAC, as três licenças podem ser expedidas em uma única etapa no LAC 1 ou em duas etapas no LAC 2 (LP, LI+LO ou LP + LI, LO) (COPAM, 2017).

Segundo a DN COPAM nº 217/2017, sobre os estudos ambientais:

O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade;

O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso;

O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI;

O Rada visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO (MINAS GERAIS, 2017, Art 2º ao 5º).

Outra alteração das normas legais que deve ser ressaltada é a publicação do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que revogou o Decreto Estadual nº 44.844/2008, estabelecendo as normas para o licenciamento ambiental que está em vigor atualmente, além de classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos. Dentre as alterações trazidas por esse decreto, pode-se destacar os prazos de vigência das licenças ambientais que foram definidos seguindo os prazos máximos definidos pela legislação federal, sendo a LP válida por até 5 anos, a LI por até 6 anos e a LO por 10 anos. Para as licenças expedidas com as três fases concomitantes, o prazo de validade é de até 10 anos também.

3.3 Suinocultura

A atividade de suinocultura é fundamental para a economia brasileira, gerando emprego e renda para várias propriedades rurais (ASSIS, 2004), sendo uma das cadeias produtivas que mais se desenvolveu no país. No entanto, é preciso que os desafios ambientais sejam superados para que a suinocultura continue gerando renda, mas com equidade ambiental e social (PALHARES & CALIJURI, 2007). Segundo Assis (2004), existe três tipos de sistemas de produção na atividade de suinocultura:

- UPL – Unidade de Produção de Leitão: consiste na etapa em que o produtor realiza todo o manejo de cobrição e gestação das matrizes, em instalações com temperatura, nutrição e sanidade dentro dos parâmetros recomendados tecnicamente. É o processo mais trabalhoso e é responsável pela fase da matriz até o final da etapa da creche (animais com até aproximadamente 20 – 25 kg), repassando seguidamente para a fase de terminação;
- Terminação: após receber os leitões da matriz, essa etapa abrange a fase de “recria” até a terminação (animais com aproximadamente 100 – 110 kg), consistindo na fase intermediária entre o leitão e o animal adulto;
- Ciclo Completo: Segue as mesmas recomendações da UPL, sendo responsável pelo manejo do leitão desde a maternidade, incluindo a fases de creche e recria, até a terminação.

As regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste do Brasil detêm aproximadamente 84% do rebanho de suíno do país, gerando cerca de 207 milhões de toneladas de dejetos por ano, sendo o resíduo do agronegócio com potencial mais lesivo ao mesmo ambiente (KONZEN, 2005). Segundo Rizzoniet al. (2012), a suinocultura é considerada pelos órgãos de controle ambiental como a atividade agropecuária que ocasiona maior impacto ambiental.

A suinocultura constituiu-se, também, como uma importante fonte poluidora, em decorrência da dificuldade de tratamento, armazenagem e distribuição dos dejetos produzidos pelos suínos, na qual é composta basicamente por fezes, urina, restos de ração e água (ASSIS, 2004; PALHARES & CALIJURI, 2007). Para Perdomo et al. (2001), estima-se que a produção de efluentes das unidades de ciclo completo, produção de leitões e terminação são: 100 L/matriz/dia, 60 L/matriz/dia e 7,5 L/terminado/dia, respectivamente.

De acordo com Andreazzi et al. (2015), os principais sistemas de tratamento de dejetos de suínos incluem o uso de compostagem, biodigestores, esterqueiras, sistemas de decantação e uso de lagoa anaeróbica e aeróbica. Para Barbosa & Langer (2011), a destinação inadequada dos dejetos dos suínos faz com que ocorram inúmeros problemas ambientais, como a poluição da água, do solo e também do ar, provocando outro agravante como a proliferação de insetos e roedores, que podem causar doenças para os seres humanos.

Como necessidade de disposição, a aplicação dos dejetos no solo tem sido a forma preferencial de manejo (MIRANDA, 2005), visto que a sua utilização como fertilizante, tem como base os aspectos econômicos, uma vez que representam um recurso interno as

propriedades rurais com potencial de melhorar a produtividade das culturas e a fertilidade do solo (KONZEN, 2005). Entretanto, a forma com que as culturas agrícolas têm sido fertirrigadas não tem possibilitado condições para assimilação total dos nutrientes presentes, de modo que os dejetos tornam-se responsáveis pela degradação ambiental, sendo uma fonte difusa de poluição (DE MIRANDA, 2005).

Para Nolasco et al. (2005), nas grandes regiões produtoras de suínos, o grande volume de dejetos produzidos por propriedades e pela escassez de área agrícola para utilização desses dejetos é um problema muito sério, visto que os pequenos proprietários produzem um volume muito maior que a sua capacidade de tratamento, não sendo os dejetos adequadamente tratados e lançados com concentração e características contaminantes, colocando em risco a sustentabilidade do sistema.

O risco ambiental associado é que tanto as águas superficiais, como as profundas poderão ser poluídas diretamente por descargas ou vazamentos para os sistemas aquáticos em decorrência da drenagem dessas áreas agrícolas, na qual poderá comprometer no futuro a utilização de recursos hídricos para o abastecimento de água potável (ASSIS, 2004; DE MIRANDA, 2005).

Devido as suas características de produção, as diferentes etapas da atividade podem submeter os animais a estresse tanto ambiental quanto de manejo, levando a muitas perdas por mortalidade. Isso gera outro problema nas granjas, que é a destinação das carcaças, nas quais os métodos mais tradicionais são: compostagem, fossas anaeróbias, incineração e aterramento (RIZZONNI et al., 2015).

Para De Paiva et al. (2011), o processo de fossas para carcaças pode causar impactos no ambiente pela possibilidade de contaminação do lençol freático, além da possibilidade de criação de moscas, bem como problemas com o espaço para a instalação, pois a medida que se atingia o limite das carcaças, fazia-se a abertura de uma outra fossa. Assim, a alternativa da compostagem se tornou o método mais econômico e eficiente, pois além do baixo custo de construção e longa vida útil, transforma as carcaças em adubo, possibilitando sua utilização no solo.

A suinocultura, portanto, é uma atividade que tem potencial de causar diversos impactos ambientais e, por isso, é uma das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. No contexto mineiro, essa atividade é, então, uma das atividades agropecuárias listadas como atividades passíveis de licenciamento ambiental pelo órgão estadual de meio ambiente.

4. METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa exploratória realizada mediante compilação das informações constantes nas normas referentes ao licenciamento ambiental realizado em Minas Gerais conforme a DNCOPAM nº 74/2004, a DN COPAM nº 217/17e o Decreto Estadual nº 47.383/2018 (de modo complementar, também foram consultadas outras normas e dispositivos constitucionais pertinentes a este estudo, a fim de esclarecer alguns dos dispositivos das normas analisadas).

O trabalho foi dividido em três fases: pesquisa exploratória, análise de processos e entrevista. Na primeira fase, a pesquisa exploratória consistiu em: 1) revisão bibliográfica utilizando-se de monografias, teses, artigos científicos e livros para o embasamento teórico com relação a Licenciamento Ambiental em Minas Gerais, Licenciamento Ambiental da atividade de Suinocultura e Impactos Ambientais da Suinocultura; e 2) consulta e compilação das informações constantes nas principais normas legais referentes ao licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais que estão atualmente em vigência (DN COPAM nº 217/17 e o Decreto Estadual nº 47.383/2018) e anteriormente em vigor (DN COPAM nº 74/2004 e o Decreto Estadual nº 44.844/2008).

Já em sua segunda fase, foi realizada uma busca no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) no dia 12 de março de 2019, tendo como referência a delimitação geográfica em que o licenciamento ambiental estadual é competente à SUPRAM do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (SUPRAM TMAP), correspondendo a 67 municípios: Abadia dos Dourados, Água Comprida, Araguari, Araporã, Arapuá, Araxá, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Carneirinho, Cascalho Rico, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Delta, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Guimarânia, Gurinhatã, Ibiá, Indianópolis, Ipiáçu, Iraí de Minas, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Lagoa Formosa, Limeira do Oeste, Matutina, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Planura, Prata, Pratinha, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Romaria, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, São Francisco de Sales, São Gotardo, Serra do Salitre, Tapira, Tiros, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, União de Minas e Veríssimo.

Para este recorte geográfico, foram filtrados os processos disponíveis no site referentes à Suinocultura no novo código (G-02-04-6) da DN nº 217/2007 e verificados por meio dos documentos disponíveis (tais como FCE, Formulário de Orientação Básica – FOB e Parecer Único), dentre esses empreendimentos quais já haviam iniciado o licenciamento ambiental durante a DN COPAM nº 74/2004. Foram selecionados, dessa forma, 27 empreendimentos.

Para os processos selecionados, os documentos disponíveis no SIAM foram acessados e analisados, tendo como objetivo identificar e comparar o enquadramento, a modalidade de licenciamento e os estudos ambientais exigidos para o mesmo empreendimento nas duas legislações (atual e antiga). Por meio do FCE, foram identificados o parâmetro de enquadramento e a classe do empreendimento, enquanto que pelo FOB foram identificados os estudos ambientais solicitados. Na própria plataforma do SIAM era possível identificar a ordem na qual os processos foram solicitados, deixando claro o histórico do empreendimento no licenciamento ambiental, bem como o status dos mesmos (arquivado, indeferido, deferido ou revalidado). Os processos que ainda não formalizaram os documentos exigidos no FOB na DN COPAM nº 217/2017 receberam o status “Aguardando documentos”. Cabe ressaltar que para muitos empreendimentos havia vários processos formalizados durante a vigência da DN COPAM nº 74/2004, visto que a mesma legislou por muito tempo. Assim, para critério comparativo foi escolhido o último processo que antecedeu a DN COPAM nº 217/2017.

Por fim, na terceira e última fase da pesquisa foi realizada uma entrevista estruturada (conforme roteiro apresentado no Apêndice A) com um analista de regularização ambiental da SUPRAM TMAP. O objetivo da entrevista foi esclarecer algumas lacunas identificadas nas etapas anteriores da pesquisa e entender como são realizadas, na prática, as tomadas de decisões sobre os estudos ambientais, as condicionantes das fases das licenças e o monitoramento dos empreendimentos que desenvolvem a suinocultura. A partir dos resultados levantados, foram discutidos os aspectos positivos e negativos decorrentes da mudança da legislação para a atividade de suinocultura.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 Modalidades do Licenciamento Ambiental

A atividade de suinocultura, de acordo com a DN COPAM nº 74/2004, possuía três códigos de identificação, sendo eles: G-02-04-6 Suinocultura (Ciclo Completo), G-02-05-4 Suinocultura (Crescimento e Terminação) e G-02-06-2 Suinocultura (Unidade de Produção de Leitões). Observa-se que para o licenciamento ambiental a atividade era tratada de formas distintas para cada tipo de produção de suíno intensiva. Os três códigos possuíam potencial poluidor médio e poderiam ser enquadrados nas Classes 1, 3 e 5 de acordo com o porte, conforme Tabela 5.

Tabela 5 – Classificação da Suinocultura segundo nº DN COPAM 74/2004

Atividade	Porte do Empreendimento	Classe
G-02-04-6 Suinocultura (Ciclo Completo)	$20 \leq \text{Número de matrizes} \leq 200$	1
	$200 < \text{Número de matrizes} \leq 1000$	3
	Número de matrizes > 1.000	5
G-02-05-4 Suinocultura (Crescimento e Terminação)	$200 \leq \text{Número de cabeças} \leq 1.000$	1
	$1.000 < \text{Número de cabeças} \leq 10.000$	3
	Número de cabeças > 10.000	5
G-02-06-2 Suinocultura (Unidade de Produção de Leitões).	$50 \leq \text{Número de matrizes} \leq 500$	1
	$500 < \text{Número de matrizes} \leq 2.000$	3
	Número de matrizes > 2.000	5

Fonte: Elaboração própria a partir de COPAM (2004).

Os empreendimentos de pequeno porte, classificados como classe 1, eram sujeitos a AAF, enquanto para os demais portes a regularização ocorria pelo processo de licenciamento ambiental. Segundo a DN COPAM nº 74/2004, para os empreendimentos enquadrados na classe 3 poderia ser solicitada a expedição concomitante da Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) e no caso de atividades agrossilvipastoris - que inclui a suinocultura - também poderia solicitar a expedição concomitante da LI e Licença de Operação (LO). Para os empreendimentos classificados em classe 5 a expedição concomitante não era possível, com exceção dos casos de solicitação de modificações ou ampliações classificadas como 5, para as quais a expedição concomitante das licenças também poderia ser solicitada.

Com a DN COPAM nº 217/2017, tem-se a junção dos três códigos da suinocultura em um único código para a atividade: suinocultura G-02-04-06; utilizando como parâmetro de porte o número de cabeças. Apesar da nova legislação não definir sobre a conversão entre os parâmetros da atividade, de acordo com a DN COPAM nº 74/2004, o número de matrizes é a quantidade máxima de matrizes alojadas no empreendimento, sendo que uma matriz equivale a dez cabeças de animais, considerando as matrizes de produção (cria, recria e engorda) e de reposição (COPAM, 2004).

Segundo informação pessoal proveniente da entrevista realizada, para a conversão do parâmetro “número matriz” - usado anteriormente para unidade produtora de leitões e ciclo completo na DN COPAM nº 74/2004, para o parâmetro “número de cabeças” – usado na DN COPAM nº 217/2017, a SUPRAM TMAP utiliza a relação de uma matriz equivalendo a 11 cabeças (sendo a matriz e 10 leitões), o que é uma relação que está abaixo da média nacional (12 leitões por matriz, que chegam à fase de creche). Entretanto, essa variação pode acarretar prejuízos ambientais, visto que se pode subestimar a quantidade de animais do empreendimento e, conseqüentemente, os impactos negativos provenientes da atividade.

Porém, ressalva-se que, devido às diferenças entre os sistemas de produção de suínos de Ciclo Completo e Unidade Produtora de Leitão (cujo parâmetro de porte era número de matrizes na DN COPAM nº 74/2004), considerar a mesma relação de número de cabeças por matriz para os dois sistemas não representa fielmente a realidade dos empreendimentos. Isso porque, segundo Souza et al. (2013), a UPL é especializada desde a inseminação das fêmeas, gestação, parição e criação dos animais até o desmame ou saída da creche, não contemplando portanto a fase de engorda, diferentemente do Ciclo Completo que produz os animais do nascimento ao abate em um mesmo empreendimento.

Segundo SISEMA (sem data), a unificação dos códigos tem em vista a simplificação de procedimentos sem prejuízo ao monitoramento ambiental dos empreendimentos, além da adequação ao parâmetro de porte, utilizando “número de cabeças” com manutenção das faixas estabelecidas para a suinocultura de crescimento e terminação. Tais atividades, cujos códigos foram agrupados pela DN COPAM nº 217/2017, poderão alterná-las ou desenvolvê-las cumulativamente sem obtenção de um novo licenciamento, desde que não sejam ultrapassados os parâmetros originalmente licenciados e que não haja necessidade de alteração dos controles ambientais e de outras medidas mitigadores de impactos negativos (SISEMA, 2018).

Na Tabela 6, apresentam-se as modalidades de licenciamento ambiental na DN COPAM nº 217/2017 segundo as combinações dos critérios de potencial poluidor, porte e locais. O potencial poluidor para atividade se manteve médio e os empreendimentos poderão ser enquadrados nas classes 2, 3 e 4. Ressalva-se que, segundo o artigo 19 da DN COPAM nº 217/2017 (MINAS GERAIS, 2017), não será admitida a modalidade LAS do tipo Cadastro, para os empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2 para a atividade de Suinocultura, devendo estes serem submetidos ao LAS/RAS.

Tabela 6 – Regularização Ambiental na Suinocultura na DN COPAM nº 217/2017

Atividade	Porte	Classe	Critério Locacional	Modalidade
G-02-04-6 Suinocultura	$200 \leq$ Número de cabeças ≤ 2.000	2	0	LAS /RAS
			1	LAS /RAS
			2	LAC 1
	$2.000 <$ Número de cabeças ≤ 10.000	3	0	LAS – RAS
			1	LAC 1
			2	LAC 2
	Número de cabeças >10.000	4	0	LAC 1
			1	LAC 2
			2	LAC 2

Fonte: Elaboração própria a partir de COPAM (2017).

Conforme observado a partir dos dados obtidos no SIAM, apresentados no Apêndice B, verificou-se que os empreendimentos anteriormente enquadrados em Classe 1 na DN COPAM nº 74/2004 passíveis de AAF, estão sujeitos a LAS/RAS na DN COPAM nº 217/2017. Assim, tem-se uma melhoria, visto que deixa de existir a possibilidade da atividade ficar isenta de condicionantes de automonitoramento. Com a nova legislação, então, os empreendimentos devem apresentar no mínimo o RAS, que trata da caracterização do empreendimento.

A principal diferença entre a AAF e a LAS/RAS é que na primeira tem-se uma autodeclaração do empreendimento atestando que está em conformidade com as normas ambientais exigidas, sendo um processo unicamente administrativo, enquanto que na segunda o Relatório Ambiental Simplificado passa pela análise técnica em que se verifica se o empreendimento, segundo as informações do relatório, está de acordo com as normas ambientais (Informação pessoal proveniente de entrevista).

Como resultado da análise técnica pode haver a solicitação de regularização do empreendimento para a obtenção da licença ou, ainda, o indeferimento da licença nos casos de empreendimentos com muitas irregularidades (Informação pessoal proveniente de entrevista). Ressalta-se que o caráter estritamente autodeclaratório da AAF era bastante questionado por não envolver análise técnica (FONSECA & RODRIGUES, 2017) e, portanto, as alterações de enquadramento para o caso da suinocultura, que agora sempre será sujeita à análise técnica é um aspecto positivo. Em ambos os casos, porém, a análise técnica não é acompanhada de vistoria, visto que, apesar de a vistoria ser possível no caso da LAS/RAS, ela geralmente não é realizada (Informação pessoal proveniente da entrevista realizada).

A alteração no parâmetro de porte é outra observação que deve ser ponderada para tais empreendimentos sujeitos a AAF na DN COPAM nº 74/2004. A partir dos dados dos processos consultados nesta pesquisa foi possível observar que a maioria dos empreendimentos que eram sujeitos à AAF aumentou seu porte - número de animais licenciados- quando da migração para a DN COPAM nº 217/2017, conforme Tabela 7. Tal aumento pode ser em decorrência da modalidade prevista no enquadramento na DN COPAM nº 217/2017 para tais atividades ser o LAS/RAS tanto para empreendimentos enquadrados em classe 2 quanto para classe 3 (desde que não haja incidência de fator locacional). Ou seja, visto que a modalidade de licenciamento seria LAS/RAS mesmo com o aumento do porte do empreendimento, levanta-se a hipótese de que a legislação poderia induzir essas ampliações. Estima-se que para o empreendedor tal mudança foi vantajosa. Já em termos ambientais, esse aumento no parâmetro de porte é diretamente proporcional aos impactos ambientais oriundos da Suinocultura, se mostrando como um aspecto negativo.

Ressalva-se que, por não se tratar dos mesmos processos, não é possível afirmar que tal hipótese é pertinente a todos os empreendimentos levantados, visto que existem outras possibilidades que poderiam levar o aumento do número de animais, como, por exemplo, a AAF na DN COPAM nº 74/2004 ser referente a uma ampliação do empreendimento e a LAS/RAS na DN nº COPAM 217/2017 ser referente ao licenciamento do empreendimento como um todo, ou a LAS/RAS na DN COPAM nº 217/2017 ser referente ao licenciamento do número total de animais realmente existente no empreendimento.

Tabela 7 – Porte e enquadramento dos empreendimentos sujeitos à AAF na DN COPAM n° 74/2004, segundo dados dos processos técnicos iniciados na vigência da DN COPAM n° 74/2004 e na vigência da DN COPAM n° 217/2017.

DN n° 74/2004				DN n° 217/2017				
Processo Técnico	Parâmetro original do processo de LA	Classe	Estudo Processo Técnico Ambiental	Processo Técnico	Parâmetro (número de cabeças)	Classe	Modalidade	Estudo Ambiental
12636/2016/001/2017	699 cabeças	1	Não possui	12636/2016/002/2018	2.200	3	LAS RAS	RAS
12303/2012/001/2012	NI	1	Não possui	12303/2012/002/2018	NI	3	LAS RAS	RAS
16164/2005/004/2017	370 cabeças	1	Não possui	16164/2005/005/2018	2.400	3	LAS RAS	RAS
43087/2013/001/2015	NI	1	Não possui	43087/2013/002/2018	4.400	3	LAS RAS	RAS
16248/2017/001/2017	999 cabeças	1	Não possui	16248/2017/002/2018	2.600	3	LAS RAS	RAS
12149/2008/003/2014	1.000 cabeças	1	Não possui	12149/2008/004/2019	1.999	2	LAS RAS	RAS

Legenda: NI – Parâmetro Não Identificado

Fonte: Elaboração própria a partir dos processos consultados.

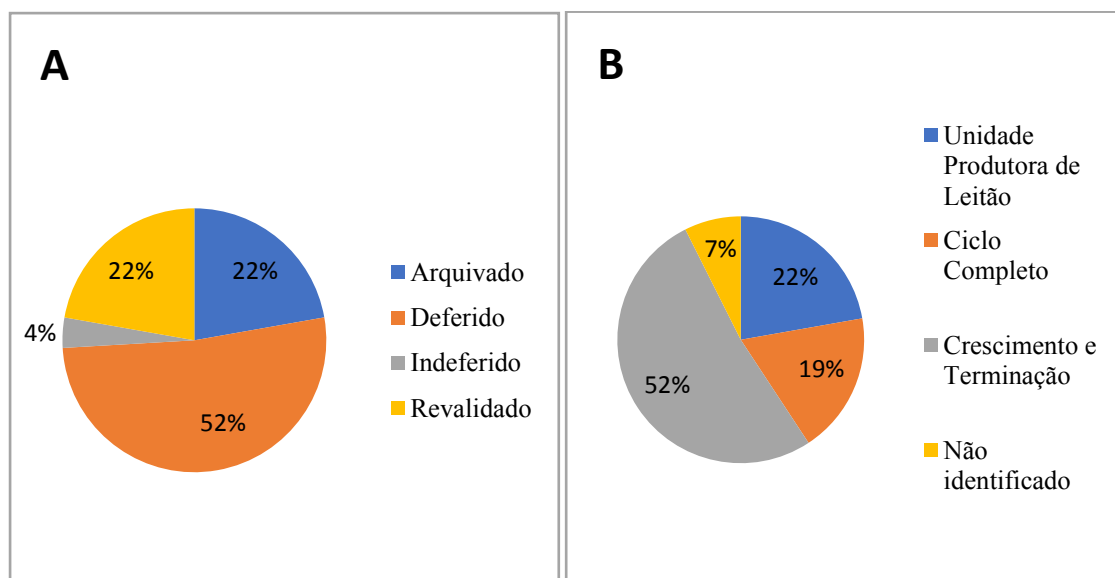
Outra observação é que no processo de regularização da suinocultura na DN n° 217/2017, a modalidade Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT) não será exigida, sendo o Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC) 2 a modalidade mais complexa. Isso implica que o licenciamento da atividade não se dará pelo modelo trifásico (com expedição sucessiva de cada etapa), o que está alinhado ao que já acontecia para os empreendimentos classe 3 na DN COPAM n° 74/2004, uma vez que também era permitida a expedição das licenças concomitantemente.

Segundo Oliveira & Filho (2012), o processo de licenciamento ambiental simplificado na Região Sudeste do Brasil objetiva reduzir etapas e o gasto de tempo do licenciamento trifásico, acelerando o funcionamento dos órgãos ambientais e desburocratizando significativamente o processo. Entretanto, tende a desvincular o licenciamento ambiental do processo de avaliação de impacto ambiental, como conhecida e aplicada internacionalmente, sendo sua efetividade questionada no que se refere à eficácia da gestão ambiental, e ao uso sustentado dos recursos ambientais.

5.2 Procedimentos no Licenciamento Ambiental

A partir da busca realizada no SIAM, no dia 12 de março de 2019, foram identificados 64 empreendimentos da atividade de Suinocultura no código G-02-04-06 da DN COPAM n° 217/2017 regularizados pela SUPRAM TMAP, cujas informações encontravam-se disponíveis. Entretanto apenas 42% desses empreendimentos já haviam iniciado a regularização ambiental de suas atividades na DN COPAM n° 74/2004, conforme apresentado no apêndice B. O status do último processo analisado na DN COPAM n° 74/2004 e a composição dos tipos de produção intensiva de Suinocultura desses empreendimentos estão apresentadas na Figura 2A e 2B, respectivamente. Ressalva-se que não foi possível obter tais informações na DN COPAM n° 217/2017, visto que com a unificação do porte, o sistema de produção de suinocultura, em sua maioria, não é identificado no FCE ou FOB.

Figura 2 – (A) Status dos processos na DN COPAM n° 74/2004; (B) Composição da atividade de Suinocultura na DNCOPAM n° 74/2004.



Fonte: Elaboração própria a partir dos processos consultados.

Segundo a Instrução de Serviço SISEMA n° 01/2018, para os processos formalizados na DN COPAM n° 74/2004, mas que ainda não tinham sido analisados, os empreendedores tiveram 30 dias a partir da entrada em vigência da DN COPAM n° 217/2017 para requerer que o processo fosse analisado segundo os critérios e competências estabelecidos na DN COPAM n° 74/2004, tanto para o licenciamento ambiental quanto para a AAF. Segundo Informação pessoal proveniente da entrevista realizada, passado esse período caso o empreendedor não se manifestasse ou esta fosse intempestiva, o mesmo seria notificado por

meio de um ofício, solicitando informações complementares para a nova caracterização do empreendimento, visto que o processo seria reorientado nos moldes da DN COPAM nº 217/2017. Aqueles empreendimentos que não apresentaram a documentação referente à nova modalidade de licenciamento, no prazo de 60 dias, tiveram seus processos arquivados (SISEMA, 2018).

Diante dos resultados obtidos, observou-se que seis empreendimentos obtiveram seus processos arquivados na DN COPAM nº 74/2004 e abriram novo processo para o mesmo empreendimento na DN COPAM nº 217/2017, na qual mantiveram ou aumentaram seus parâmetros de porte, conforme apresentado na Tabela 8, sendo exigido, na maioria dos casos, um estudo ambiental menos complexo quando comparado à antiga legislação.

Tabela 8 – Porte e enquadramento dos empreendimentos que tiveram processos arquivados na DN COPAM nº 74/2004 e novos processos abertos na DN COPAM nº 217/2017.

DN nº 74/2004				DN nº 217/2017				
Processo Técnico	Parâmetro original do processo de LA	Classe	Estudo Ambiental	Processo Técnico	Parâmetro (número de cabeças)	Classe	Modalidade	Estudo Ambiental
04340/2012 /003/2019	NI	3	RCA/PCA	04340/2012 /005/2019	3.000	3	LAS/RAS	RAS
15393/2005 /003/2017	1.470 matrizes	3	RCA/PCA	15393/2005 /004/2019	14.700	4	LAC 1	RCA/PCA
00453/1997 /002/2015	4.000 matrizes	5	RADA	00453/1997 /003/2018	56.700	4	LAC 2	RCA/PCA
05397/2006 /006/2016	3.500 cabeças	3	RCA/PCA	05397/2006 /008/2018	3.766	3	LAS/RAS	RAS
14769/2016 001/2017	5.600 NI	3	RCA/PCA	14769/2016 /002/2019	5.600	3	LAS/RAS	RAS
10319/2007 /002/2014	2.000 cabeças	3	RADA	10319/2007/ 003/2019	4.000	3	LAS/RAS	RAS

Legenda: NI – Parâmetro Não Identificado

Fonte: Elaboração própria a partir dos processos consultados.

Ressalva-se que o arquivamento de um processo com posterior abertura de um novo é uma transição não linear que pode ter sido desencadeada por algum motivo prévio, tal como pelo posicionamento do órgão ambiental por não ter informações suficientes para analisar o

processo ou pelo posicionamento do empreendedor em não ter cumprido as condicionantes exigidas no período de vigência da licença. Apesar de, neste trabalho, se desconhecer os motivos que levaram ao arquivamento dos processos, entende-se que a transição das legislações ambientais poderia influenciar os empreendedores a abandonarem seus processos já formalizados na DN COPAM n° 74/2004 e se enquadrarem na DN COPAM n° 217/2017 em função de aspectos burocráticos e financeiros.

Com relação aos procedimentos de renovação da licença de operação não houve mudanças entre as duas legislações (Informação pessoal proveniente da entrevista realizada), devendo o empreendimento requerer, no prazo de 120 dias antes do vencimento da licença, a formalização do novo processo, conforme Lei Complementar n° 140/2011, não sendo os fatores locacionais avaliados, visto que já foram avaliados em suas licenças originárias (SISEMA, 2018). Nesse caso, a licença antiga fica válida até o parecer sobre a nova licença pelo órgão ambiental, estando o empreendimento respaldado nesse período para o caso de autuações pelo exercício da atividade após o vencimento da licença ambiental, não dispensando o cumprimento das condicionantes (Informação pessoal proveniente da entrevista realizada).

No caso de empreendimentos que não se atentarem ao prazo para renovação da licença, e protocolaram com menos de 120 dias do vencimento da licença, caso o órgão ambiental não se manifeste até o fim da vigência da licença, o mesmo passa a operar sem licença, ficando passível a autuação. Nesse caso, na DN COPAM n° 217/2017, o empreendedor pode solicitar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em que é firmado um prazo para regularização do empreendimento, ficando protegido de autuações (Informação pessoal proveniente da entrevista realizada).

Nos casos de ampliação da atividade durante a vigência da licença deve ser realizada a regularização ambiental separadamente para a ampliação. Entretanto, a licença será expedida com o mesmo prazo de validade da licença ambiental principal, visto que na renovação haverá a unificação dos parâmetros de porte das licenças do empreendimento e será analisado o empreendimento como um todo (Informação pessoal proveniente da entrevista realizada). Ressalva-se que nos casos de empreendimentos enquadrados na LAS na DN COPAM n° 217/2017, os parâmetros de porte são somados com os da ampliação, resultando em uma nova LAS ou LAC 1 (SISEMA, 2018).

Para as atividades da Suinocultura que tinham como parâmetro de porte o número de matrizes, não se tem exatidão da quantidade de animais em número de cabeças licenciados na

DN COPAM nº 74/2004. Diante disso, em alguns casos de ampliação do porte do empreendimento dos códigos na G-02-04-6 Suinocultura (Ciclo Completo) e G-02-06-2 Suinocultura (Unidade de Produção de Leitões) na DN COPAM nº 74/2004, a SUPRAM TMAP aprovou a abertura de um novo processo para um novo número de cabeças para o empreendimento em substituição a renovação da licença na DN COPAM nº 217/2017 (Informação pessoal proveniente da entrevista realizada).

A Tabela 9 apresenta os empreendimentos que tiveram seus processos deferidos ou revalidados na DN COPAM nº 74/2004, obtidos por meio da análise dos documentos disponíveis no SIAM. Nota-se que os processos técnicos nº 02185/2005 e 21729/2005 devido à ampliação foi realizada a abertura de novos processos na DN COPAM nº 217/2017.

Tabela 9 - Empreendimentos de Suinocultura de Unidade de Produção de Leitão e Ciclo Completo com os processos deferidos ou revalidados na DN COPAM nº 74/2004.

DN COPAM nº 74/2004					DN COPAM nº 217/2017				
Processo Técnico	Código	Parâmetro (número de matrizes)	Classe	Estudo Ambiental	Processo Técnico	Parâmetro (número de cabeças)	Classe	Modalidade	Estudo Ambiental
90294/1995/002/2009	G-02-04-6	1.500	3	RADA	90294/1995/003/2018	15.000	4	REVLO	RADA
43087/2013/001/2015	G-02-06-2	NI	1	Não possui	43087/2013/002/2018	4.400	3	LAS/RAS	RAS
02865/2004/001/2009	G-02-04-6	304	3	RADA	02865/2004/002/2018	30.000	4	REVLO	RADA
11396/2006/002/2011	G-02-06-2	2.000	3	RADA	11396/2006/003/2019	15.060	4	REVLO	RADA
16854/2005/002/2010	G-02-06-2	2.000	3	RADA	16854/2005/003/2018	14.500	4	REVLO	RADA
02185/2005/001/2012	G-02-04-6	650	3	RCA/PCA	02185/2005	14.144	4	LAC 1 (LOC)	RCA/PCA
21729/2005/002/2012	G-02-06-2	2.200	5	RCA/PCA	21729/2005	18.000	4	LAC 1 (LOC)	RCA/PCA
08760/2005/002/2012	G-02-04-6	1.950	3	RADA	08760/2005	1.937	2	LAS/RAS	RAS
08926/2005/003/2016	G-02-06-2	2.400	5	RCA/PCA	08926/2005	25.000	4	REVLO	RADA

Legenda: NI – Parâmetro Não Identificado

Fonte: Elaboração própria a partir dos processos consultados.

5.3 Estudos Ambientais

De acordo com a DN COPAM n° 217/2017, o RAS “visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionado à localização, instalação, operação e ampliação de atividade” (COPAM, 2017, Art. 17°), sendo exigido como parte da documentação para processos na modalidade LAS/RAS. Vale destacar que em casos em que o empreendimento é enquadrado em LAS/RAS, mas que também enquadra em diversos critérios locacionais, pelo fato dos pesos não se somarem, mas apenas se aplicar o peso mais alto, o analista técnico pode usar tal peculiaridade como respaldo para a solicitação de Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA) em substituição ao RAS (Informação pessoal proveniente da entrevista realizada).

Com relação aos estudos ambientais relacionados às fases da licença, Santos e Borges (2017) afirmam que na DN COPAM n° 74/2004 não se definia o estudo a ser apresentado, sendo possível existir empreendimentos enquadrados em classes 5 ou 6 que não possuíam impactos ambientais significativos, não sendo, portanto, passíveis de EIA/RIMA. Havia uma ressalva com relação às atividades agrossilvipastoris em operação, na qual se enquadra a suinocultura, de modo que os empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4 estariam condicionados a apresentação de RCA e PCA (COPAM, 2004).

A partir das informações obtidas por meio da análise dos documentos disponíveis no SIAM para os processos da SUPRAM TMAP (Tabela 10), verificou-se que para os empreendimentos que iniciaram o processo de regularização ambiental na DN COPAM n° 74/2004, e foram enquadrados nas classes 3 e 5, foi exigido como estudo das fases da LP e LI, respectivamente, o RCA e o PCA (com exceção aqueles que já estavam em processo de renovação). De acordo com informação pessoal fornecida na entrevista realizada, a regional não solicita o EIA/RIMA como estudo de viabilidade ambiental, visto que adotam como base a CONAMA n° 01/1986, na qual estabelece quais atividades são passíveis deste estudo, não sendo, portanto, a suinocultura listada.

Tabela 10 – Estudos Ambientais exigidos para as Classes 3 e 5 na DN COPAM n° 74/2004.

Processo Técnico	DN COPAM n°74/2004			
	Código	Parâmetro	Classe	Estudo Ambiental
04340/2012/003/2019	NI	ÑI	3	RCA/PCA
05274/2011/002/2013	Cres. & Term. (G-02-05-4)	5.000	3	RCA/PCA
15393/2005/003/2017	UPL (G-02-06-2)	1.470	3	RCA/PCA
05397/2006/006/2016	Cres. & Term. (G-02-05-4)	3.500	3	RCA/PCA
18588/2017/001/2017	Cres. & Term. (G-02-05-4)	11.380	5	RCA/PCA
11292/2006/001/2008	Cres. & Term. (G-02-05-4)	5.300	3	RCA/PCA
02185/2005/001/2012	Ciclo Comp. (G-02-04-6)	650	3	RCA/PCA
21729/2005/002/2012	UPL (G-02-06-2)	2.200	5	RCA/PCA
14769/2016/001/2017	NI	5.600	3	RCA/PCA
08926/2005/003/2016	UPL (G-02-06-2)	2.400	5	RCA/PCA
23822/2010/003/2014	Cres. & Term. (G-02-05-4)	2.000	3	RCA/PCA

Legenda: NI – Parâmetro Não Identificado

Fonte: Elaboração própria a partir dos processos consultados.

Por meio da Ação Pública n° 0446101-38.2011.8.13.0024 proposta pelo Ministério Público contra o Estado de Minas Gerais de um agravo de instrumento, foi impedido à concessão ou renovação sem a apresentação de EIA/RIMA nos processos de licenciamento ambiental, das atividades definidas nas listagens G-01, G-02 e G-03 da Deliberação Normativa Copam n° 74/2004, na qual se enquadra a suinocultura, que contemplem áreas superiores a 1.000 ha no Estado de Minas Gerais.

Assim, o único caso em que pode ser solicitado o EIA/RIMA, seria para tais exceções, não existindo nenhum caso na SUPRAM TMAP em que a suinocultura se enquadra como atividade principal. Assim, não houve mudanças nesse sentido para a DN COPAM n° 217/2017, visto que também serão exigidos o RCA e o PCA como os estudos ambientais nas fases de LP e LI (Informação pessoal proveniente da entrevista realizada) conforme apresentado na Tabela 11. A possibilidade de exigência de estudos menos aprofundados, como o RCA, demonstra a flexibilidade e a simplificação do processo de AIA para os casos menos complexos, resultando em economia de tempo e recursos (ALMEIDA & MONTANO, 2015).

Tabela 11 – Estudos ambientais exigidos para a modalidade LAC na DN COPAM n° 217/2017.

Processo Técnico	Parâmetro	Classe	Modalidade	Estudo Ambiental
15393/2005/004/2019	14.700	4	LAC 1	RCA/PCA
00453/1997/003/2018	56.700	4	LAC 2	RCA/PCA
18588/2017/001/2017	11.380	4	LAC 1	RCA/PCA
90128/2004/003/2016	14.300	4	LAC 1	RCA/PCA
02185/2005/001/2012	14.144	4	LAC 1 (LOC)	RCA/PCA
21729/2005/002/2012	18.000	4	LAC 1 (LOC)	RCA/PCA

Fonte: Elaboração própria a partir dos processos consultados.

Com relação ao estudo ambiental pertinente a fase de operação tem-se o RADA, que segundo a DN COPAM n° 217/2017 “visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO” (COPAM, 2017, Art 17°). Os empreendimentos que já tinham suas licenças renovadas na DN COPAM n° 74/2004 e tiveram que se enquadrar na nova legislação, quando a modalidade é o LAS/RAS, deve ser apresentado o RAS para a renovação; já para os casos em que a modalidade é o LAC, exige-se RADA como o relatório de cumprimento das condicionantes da licença a ser renovada (Informação pessoal proveniente da entrevista realizada).

5.4 Monitoramento e Acompanhamento

Com relação ao monitoramento, durante a expedição das fases da licença na vigência da DN COPAM n° 74/2004 ocorria a vistoria para todos os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental (Classes 3 a 6) em todas as fases (LP, LI e LO). Enquanto que, na DN COPAM n° 217/2017, a vistoria em empreendimentos enquadrados na modalidade LAS/RAS, fica a critério do técnico que analisa o processo, porém comumente não é realizada. Para as demais modalidades (LAC e LAT) as vistorias ocorrem no mesmo molde da DN COPAM n° 74/2004, ocorrendo em todas as fases (Informação pessoal proveniente da entrevista realizada).

A expedição de condicionantes para as duas modalidades de licenciamento previstas para a suinocultura (LAS/RAS e LAC) é uma prática adotada pela SUPRAM TMAP. Assim, tem-se que a atividade estará vinculada a apresentação de condicionantes de automonitoramento.

Dentre as principais condicionantes exigidas, tem-se a análise de efluentes oriundos da suinocultura, análise do solo da área fertirrigada pelo efluente e relatório de resíduos sólidos do empreendimento. Tais condicionantes são as que apresentam maiores problemas de não cumprimento, em decorrências da não obediência dos prazos exigidos, o que pode ocasionar o indeferimento da renovação da licença (Informação pessoal proveniente da entrevista realizada).

A solicitação do RADA no processo de renovação da LO é outra forma de acompanhamento do desempenho ambiental dos empreendimentos, visto que o mesmo é um compilado das atividades ambientais que foram realizadas ao longo da vigência da licença. A presença das vistorias nas fases da licença, o monitoramento da atividade por meio das condicionantes e o acompanhamento pelo RADA, são de fundamental importância para constatar a veracidade das informações apresentadas nos documentos formalizados e estudos ambientais, além de verificar se as questões ambientais estão sendo tratadas como o esperado pelo órgão ambiental.

5.5 Aspectos positivos e negativos das alterações do licenciamento ambiental para a suinocultura

A partir desse estudo, ficou evidente a falha na DN COPAM nº 217/2017 sobre a falta de orientação com relação às atividades que tinham parâmetros de porte distintos e tiveram seus códigos unificados. A ausência de instrução, no caso da suinocultura, sobre a conversão do parâmetro de matrizes na DN COPAM nº 74/2004 para número de cabeças na legislação atual, aponta um aspecto negativo da mudança.

Já um aspecto positivo evidentemente identificado, foi à definição da modalidade mínima a ser exigida para a Suinocultura como LAS/RAS. Essa tratativa demonstra que com a DN COPAM nº 217/2017 teve-se uma preocupação especial com algumas atividades – na qual inclui a suinocultura – sendo o potencial poluidor reavaliado, estabelecendo que tais atividades não pudessem ser submetidas a processos estritamente administrativos similares à AAF na DN COPAM nº 74/2004, como é o caso da LAS Cadastro. Visto que o uso da AAF vinha sendo questionado por ser um instrumento autodeclaratório – portanto, dissociado de análise técnica – e com resultados questionáveis (FONSECA & RODRIGUES, 2017), essa alteração pode ser entendida, então, como uma melhora do sistema de licenciamento para o caso da suinocultura.

Outra ponderação positiva sobre a LAS/RAS é que, apesar do processo de licenciamento ser simplificado, a licença será expedido com condicionantes de automonitoramento, que fundamentarão o órgão sobre o desempenho do empreendimento ao longo da vigência da licença. Na DN COPAM nº 74/2004, essa abordagem acontecia apenas para licenciamento ambiental no modelo trifásico, em que era solicitado o RADA no processo de renovação. Vale destacar que o monitoramento é de grande importância para avaliação e impactos ambientais, sendo a atividade que possibilita a avaliação não seja apenas pontual e estática, mas sim um processo dinâmico e que permite acompanhar e reavaliar a viabilidade ambiental das atividades ao longo do tempo (IAIA, 2007; NOBLE; STOREY, 2005).

Quanto às fases de expedição das licenças, na DN COPAM nº 74/2004 havia a possibilidade da expedição das licenças no modelo trifásico para os empreendimentos enquadrados em classe 5. Entretanto, de acordo com a DN COPAM nº 217/2017, para as modalidades LAS/RAS e LAC as licenças serão sempre expedidas concomitantemente. Neste sentido, houve uma simplificação do processo de licenciamento, não havendo mais a possibilidade de licenciamento ambiental trifásico seja aplicado no caso da suinocultura.

Sobre os estudos ambientais exigidos nas modalidades de LAC, não apresentaram mudanças com relação à DN COPAM nº 74/2004, mantendo o RCA como estudo prévio associado à fase de LP e o PCA para o detalhamento das ações mitigadoras na fase de LI. As alterações da legislação atual mantiveram, então, a simplificação do processo de AIA, não exigindo estudos mais complexos de viabilidade ambiental, como o EIA/RIMA, para atividades de suinocultura. No entanto, pode-se argumentar que isso não condiz com as características da suinocultura em empreendimentos de grande porte, visto que é considerada como uma das atividades mais impactantes para o meio ambiente (RIZZONI et al., 2012). Neste sentido, entende-se este ponto como negativo.

6. CONCLUSÃO

A partir dos resultados dessa pesquisa, pode-se concluir que na DN COPAM nº 217/2017 a atividade de suinocultura tem um único código representando os três tipos de sistema de produção intensiva (Ciclo Completo, Crescimento e Terminação, e Unidade Produtora de Leitão), podendo ser enquadrado nas modalidades de licenciamento ambiental LAS/RAS e o LAC, não ficando submetidas, portanto, ao licenciamento trifásico, mesmo quando há a incidência de critérios locais.

A substituição da AAF na antiga DN COPAM nº 74/2004 pela LAS/RAS na DN COPAM nº 217/2017 parece ser crucial para as melhorias ambientais da suinocultura em pequeno e médio porte, visto que o processo passou a ter em todas as suas modalidades análise técnica e expedição da licença com condicionantes. Tais mudanças apresentam uma melhor tratativa para as questões ambientais oriundas da atividade, representando avanços no processo da atividade no licenciamento ambiental em Minas Gerais.

Por outro lado, em função das alterações no parâmetro de porte na DN COPAM nº 217/2017, o novo enquadramento ampliou os limites da classificação dos empreendimentos de pequeno a médio porte, visto que aumentou a faixa de animais licenciados, que se enquadram na modalidade LAS/RAS. Foram também identificadas situações nas quais os empreendimentos ficaram sujeitos a processos e estudos ambientais mais simples, como os casos dos empreendimentos que enquadram na LAS/RAS quando antes necessitavam de RCA e PCA para a obtenção das licenças prévia e de instalação.

Foi constatado que não houve mudanças com relação aos estudos ambientais exigidos na SUPRAM TMAP para a atividade entre as duas legislações na fase de LP e LI, sendo o RCA o estudo ambiental que atestará a viabilidade ambiental do empreendimento, e o PCA o estudo que detalha as ações mitigadoras, para as modalidades de LAC. Mantém-se, assim, o alinhamento com o que já era feito na vigência da legislação anterior de que a suinocultura é uma atividade que não tem potencial de causar impacto ambiental significativo, não ficando sujeito, então, a EIA/RIMA. Tendo em vista, que a suinocultura é considerada como a atividade agrossilvipastoril com maior potencial causador de poluição, a ausência de um estudo ambiental mais complexo, como o EIA/RIMA, não apresenta melhorias para as questões ambientais de empreendimentos que desenvolvem a atividade em grande porte, visto que a atividade estará sujeita ao processo simplificado de AIA no licenciamento ambiental em Minas Gerais.

As mudanças oriundas da DN COPAM n° 217/2017 quando comparada a DN COPAM n° 74/2004, trouxeram importantes pontos positivos ao promover a análise técnica e estabelecer o cumprimento de condicionantes em todas as situações. Entretanto, a flexibilização em relação à definição do licenciamento concomitante como a modalidade mais complexa na qual a suinocultura ficará sujeita, pode ter efeitos negativos em relação à avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento. Assim, tem-se que na DN COPAM n° 217/2017 o licenciamento ambiental para empreendimentos classificados em classes menores foi tratado com mais rigor, enquanto para os classificados em classes maiores houve uma flexibilização.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. R. R.; MONTANO, M. Benchmarking na avaliação de impacto ambiental: O Sistema Mineiro frente às melhores práticas internacionais. **Sociedade & Natureza**, v. 27, n.1, p. 81-96, 2015.

ALMEIDA, M. R. R. **Aplicação da abordagem sistêmica para análise da efetividade da Avaliação de Impacto Ambiental no Brasil: um estudo para os Estados de São Paulo e sul de Minas Gerais**. Teste de Doutorado – Universidade de São Paulo, São Carlos, 2013.

ARCHANJO, F. H. M.; OLIVEIRA, L. P. Licenciamento Ambiental em Barragens de Rejeito após a tragédia de Mariana – MG. **Revista Técnico-Científico CREA-PR**, p. 1-6, 2018.

ARTS, J.; CALDWELL, P.; SAUNDERS A. M. Environmental impact assessment follow-up: good practice and future directions – findings from a workshop at the IAIA 2000 conference. **Impact Assessment and Project Appraisal**. September, 2001.

ASSIS, F. O. Bacia Hidrográfica do Rio Quilombo: dejetos de suínos e impactos ambientais. **Raega – O Espaço Geográfico em Análise**, v. 8, 31 dez. 2004.

BARBOSA, G.; LANGER, M. Uso de biodigestores em propriedades rurais: uma alternativa à sustentabilidade ambiental. **Unoesc & Ciência – ACSA**, Joaçaba, v. 2, n. 1, p. 87-96, jan./jun. 2011

BARBOSA, G. L.; CORRÊA, R. G.; PEREZ, I. C.; JOHNSON, R. M.; PEREIRA, L. F. M.; BUSTAMANTE, M.N. **Descentralização do Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Instituto Estadual Ambiente, 2010.

BRAGA, R. DOS M.C. **Análise locacional integrada a um sistema de informações geográficas como ferramenta para o licenciamento ambiental de atividades minerárias no quadrilátero ferrífero**. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Ouro Preto, 2018.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 set. 1981.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140 de 8 de Dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União, 9 dez. 2011 retificado em 12. Dez. 2011.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília. 13. Fev. 1998 retificado em 17. Fev. 1998.

COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental (Minas Gerais). **Deliberação Normativa nº 074 de 09 de setembro de 2004**. Minas Gerais, Belo Horizonte, 02 out. 2004.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente (Brasil). **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Diário Oficial da União, Brasília, 19 dez. 1997.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente (Brasil). **Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Diário Oficial da União, Brasília, 17. Fev. 1986.

DE PAIVA, D. P. SOUZA, M. V. N.; GRINGS, V. H. A transferência da tecnologia do uso da compostagem de carcaças pela Embrapa suínos e aves. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, Brasília, v. 28, n. 2, p. 467-483, maio/ago. 2011.

DE PAULA, M. R. **Proposta de regularização ambiental do cemitério municipal Nossa Senhora Aparecida em Juiz de Fora – MG**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Engenharia Ambiental e Sanitária. Universidade Federal de Juiz de Fora. 2018.

DE MIRANDA, C. R. **Avaliação de estratégias para sustentabilidade da suinocultura**. Tese de Doutorado. Pós Graduação em Engenharia Ambiental da Universidade Federal de Santa Catarina. 2005.

FONSECA, A.; RODRIGUES, S. The attractive concept of simplicity in environmental impact assessment: Perceptions of outcomes in southeastern Brazil. **Environmental Impact Assessment Review**. v. 67, p. 101-108, 2017.

KONZEN, E. A. **Dejetos de Suínos fermentados em biodigestores e seu impacto ambiental como insumo agrícola.** VII Simpósio Goiano de Avicultura e 11 Simpósio Goiano de Suinocultura-Avesui Centro-Oeste Seminários Técnicos de Suinocultura, p. 9, set. 2005.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 44.884, de 25 de junho de 2008.** Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Minas Gerais, Belo Horizonte, 25 jun. 2008.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018.** Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Minas Gerais, Belo Horizonte, 02 mar. 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 18.466 de 29 de abril de 1977.** Instituiu a Comissão de Política Ambiental – COPAM – e dá outras providências. Diário do Executivo, 30. Abr. 1977.

MINAS GERAIS. **Lei nº 21.972 de 21 de Janeiro de 2016.** Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – e dá outras providências. Diário do Executivo. 22 jan. 2016.

MINAS GERAIS. **Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Diário do Executivo. 09 set. 1980.

MINAS GERAIS. **Lei nº 11.903 de 6 de setembro de 1995.** Cria a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, altera a Denominação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e dá outras providências. Diário do Executivo. 07 set. 1995.

MINAS GERAIS. **Lei nº 12.581 de 17 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – e dá outras providências. Diário do Executivo. 18 jul. 1997.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **O que é Licenciamento Ambiental?. Portal Nacional do Licenciamento Ambiental.** Disponível em:<<http://pnla.mma.gov.br/o-que-e-licenciamento-ambiental>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Procedimentos para o Licenciamento.** Disponível em:<<http://pnla.mma.gov.br/images/2018/08/Procedimentos-de-Licencamento-Ambiental-MINAS-GERAIS-MG.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

NASCIMENTO, R. C.; RODRIGUES, G. S. S. C.. Impactos Ambientais da Suinocultura no Município de Uberlândia (MG): Possibilidades de sua mitigação por meio do uso de Biodigestores.**Caminhos de Geografia**, v. 13, n.43, p. 230-243, 2012.

NASCIMENTO, T.; FONSECA, A. A descentralização do licenciamento ambiental na percepção de partes interessadas de 84 municípios brasileiros. **Desenvolv. Meio Ambiente**, v. 43, Edição Especial; Avaliação de Impacto Ambiental, p. 152-170, dezembro 2017.

NOBLE, B.; STOREY, K. Towards increasing the utility of follow-up in Canadian EIA. **Environmental Impact Assessment Review**. P 163- 180. 2005.

NOLASCO, M. A.; BAGGIO, R. B.; GRIEBELER, J. Implicações ambientais e qualidade da água da produção animal intensiva.**Rev. Acad.**, Curitiba, v.3, n.2, p. 19-26, abr./jun. 2005.

OLIVEIRA, F. S. D.; FILHO, J. F. P; FONSECA, C. F. R. Licenciamento Ambiental Simplificado na região sudeste brasileira: conceitos, procedimentos e implicações.**Desenvolvimento Meio Ambiente**, v. 38, p. 461-479, 2016.

OLIVEIRA, F. S. D.; FILHO, J. F. P. **Análise comparativa do licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos de baixo potencial poluidor e degradador do meio ambiente nos estados da região sudeste do Brasil.** 2ª Conferência da REDE de Língua Portuguesa de Avaliação de Impactos e 1º Congresso Brasileiro de Avaliação de Impactos, out. 2012.

PALHARES, J. C. P.; CALIJURI, M. DO C. Caracterização dos afluentes e efluentes suínolas em sistemas de crescimento/terminação e qualificação de seu impacto ambiental. **Ciência Rural**, v. 37, n. 2, p. 502–509, abr. 2007.

PERDOMO, C.C.; DE LIMA, G. J. M. M.; NONES, K. **Produção de suínos e meio ambiente.** 9ª Seminário Nacional de Desenvolvimento da Suinocultura. p. 17, 2001.

RIZZONI, L.B.; TOBIAS, A.C.T.; DEL BIANCHI, M.; GARCIA, J. A. D. Biodigestão anaeróbia no tratamento de dejetos de suínos. **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária**, v.9, n.18, p.1-20, 2012.

RIBAS, A. S.; MICHALOSKI, A. O. (2017). Saúde e Segurança na Suinocultura no Brasil: um levantamento dos riscos ocupacionais. **Revista Espacios**, v. 38, n. 11, p. 13.

RODRIGUES, G. S. S. C. A análise interdisciplinar de processos de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais: conflitos entre velhos e novos paradigmas. **Sociedade & Natureza**, v.22, n.2, p.267- 282, 2010.

SANTOS, P. F.; BORGES, L. A. C. 30 anos em 30 dias: A desconstrução do Licenciamento Ambiental Participativo em Minas Gerais. **Sociedade & Natureza**, v. 29, n. 2, p. 323-33, 2017.

SENADO FEDERAL. **Artigo 225 da Constituição Federal** (Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 99 de 14/12/2017). Disponível em:<http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_14.12.2017/art_225_.asp>. Acesso em 16 jan. 2019.

SOUZA, J. C. P. V. B.; AMARAL, A. L.; MORÉS, N.; TREMÉA, S. L.; MIELE, M.; FILHO, J. I. S. **Sistema de Produção de Leitões baseado em Planejamento, Gestão e Padrões Operacionais**. Embrapa Suínos e Aves. Concórdia, 2013.

SISEMA. **Instrução de Serviço Sisema nº 01**. Dispõe sobre os procedimentos para aplicação da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 06 de dezembro de 2017.. Belo Horizonte, 23. mar. 2018. Disponível em:http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2018/PADRONIZA%C3%87%C3%83O_PROCEDIMENTOS/Instru%C3%A7%C3%A3o_de_Servi%C3%A7o_Sisema_01.2018_-_Atualizada.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2019.

SISEMA. **Revisão DN COPAM nº 74/2004 – Fichas comparativas de alteração da listagem G**. Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. [s.d].

SOARES, A. F. S. S.; MARTINS, B. A. F.; CONCEIÇÃO, E. R.; SILVA, F. M.; FREITAS, P. C. **Alterações no Licenciamento Ambiental de barragem de rejeito de mineração em Minas Gerais após o desastre de Mariana – MG**. 1º Congresso Sul- Americano de Resíduos Sólidos e Sustentabilidade. 2018.

APÊNDICE A: Entrevista Estruturada com o Analista da SUPRAM

- 1- A primeira mudança provocada pela DN COPAM nº 217/2017 para suinocultura foi a unificação dos códigos da atividade e também o parâmetro do porte que se definiu pelo número de cabeças.
 - a) Como fazer a conversão do número de matrizes nos códigos G-02-04-6 Suinocultura (Ciclo Completo) e G-02-06-2 (Unidade de Produção de Leitões) na DN COPAM nº 74/2004 para número de cabeças na DN COPAM nº 217/2017?
 - b) Os diferentes códigos na DN COPAM nº 74/2004 contemplavam os três tipos de produção de suínos separadamente (Unidade Produtora de Leitão, Crescimento e Terminação e Ciclo Completo). Em sua opinião, com a unificação do código houve algum prejuízo ou benefício para a avaliação dos impactos ambientais da atividade?
- 2- Assim como na DN COPAM nº 217/2017, a DN COPAM nº 74/2004 não definia os estudos ambientais a serem apresentadas na fase da licença prévia, com ressalva as atividades agrossilvipastoris em operação, na qual se enquadra a suinocultura, de modo que os empreendimentos enquadrados em classes 3 e 4 estariam condicionados a apresentação do RCA. Entretanto, comumente esperava-se a elaboração do RCA para os empreendimentos enquadrados nas Classes 3 e 4, e o EIA/RIMA para os empreendimentos enquadrados nas Classes 5 e 6, diante da complexidade das atividades.
 - a) Na DN COPAM nº74/2004 em que situações um EIA/RIMA era solicitado para a atividade de suinocultura? Quais os critérios considerados para a decisão de solicitar esse estudo?
 - b) De acordo com a DN COPAM nº 217/2017, considerando o maior peso no critério locacional e maior porte do empreendimento para a atividade de suinocultura, temos que a modalidade de licenciamento mais complexa que pode ser exigida é o LAC 2. Nesse contexto, pode-se esperar que o estudos ambiental que atestará a viabilidade ambiental da suinocultura nas modalidades LAC 1 e LAC 2, será apenas o RCA?

- c) Se não, quais os casos na atividade de suinocultura (DN COPAM nº 217/2017) será cobrado um EIA/RIMA? Comentar sobre a Liminar Ação Pública, que estabelece como estudo de viabilidade ambiental, o EIA/RIMA para áreas maiores que 1.000 ha.
- d) Existe algum caso na atividade de Suinocultura que pode ser exigido os estudos RCA/PCA, em substituição ao RAS em um processo de licenciamento do tipo LAS RAS? Se sim, essa informação vem pelo FOB ou por solicitação de informação complementar?
- e) No caso de um empreendimento que anteriormente obteve uma renovação na DN COPAM nº 74/2004, na qual se apresentava o RADA, pode se afirmar que na próxima renovação na DN COPAM nº 217/2017 será exigido o RAS caso a modalidade seja LAS RAS, e novamente o RADA caso a modalidade seja o LAC?
- f) Quando o empreendimento já possui Licença de Operação ou Licença de Operação Corretiva Revalidada, em que situações ele deve solicitar uma “nova” licença (LAS ou LAC) ao invés da revalidação da LO? Em relação a mudança da DN COPAM nº 74/2004 para a DN COPAM nº 217/2017 houve alguma mudança com relação a isso?

3- Na DN COPAM nº 74/2004, havia vistorias durante as fases das licenças para os empreendimentos classificados de 3 a 6? De acordo com a nova DNCOPAM nº 217/2017, para modalidades às quais podem ser submetidas as atividades de suinocultura (LAS RAS e LAC) são exigidas vistorias no empreendimento durante as fases da licença do empreendimento? Se sim, em quais fases? Se não, por quê?

4- Na DN COPAM nº 217/2017 não é permitido a modalidade de LAS do tipo Cadastro para a atividade de suinocultura, sendo a LAS RAS a modalidade de licenciamento menos complexa a ser exigida. Assim, supõe-se que haja uma melhoria na consideração de questões ambientais da atividade em si, visto que empreendimento que anteriormente era submetido a AAF, atualmente deve apresentar no mínimo o RAS, com a caracterização do empreendimento.

a) Quais as principais vantagens e melhorias com relação a consideração de questões ambientais essa medida traz?

b) Para a atividade de suinocultura, pode-se afirmar que nas modalidades do licenciamento previstas (LAS RAS e LAC), a Licença de Operação será sempre expedida com condicionantes?

c) Se sim, quais as principais condicionantes exigidas para a atividade de suinocultura?

d) Há condicionantes que não são atendidas com frequência e, conseqüentemente, levam ao indeferimento de licenças ambientais? Se sim, quais são elas ou a quais impactos ambientais estão relacionadas?

APÊNDICE B: Resultados da busca de processosno SIAM

Município	DN nº 74/2004						DN nº 217/2017						
	Processo Técnico	Código	Parâmetro	Classe	Estudo Ambiental	Situação	Processo Técnico	Código	Parâmetro (Número de Cabeças)	Classe	Modalidade	Estudo Ambiental	Situação
Coromandel	04340/2012/003/2019	NI	NI	3	RCA/PCA	Arquivado	04340/2012/005/2019	Suinocultura G-02-04-06	3.000	3	LAS RAS	RAS	Processo Formalizado
Coromandel	05274/2011/002/2013	Cres. & Term. (G-02-05-4)	5.000 cabeças	3	RCA/PCA	Deferido	05274/2011/003/2017	Suinocultura G-02-04-07	6.000	3	LAS RAS	RAS	Aguardando documentos
Pirajuba	15393/2005/0033/2017	UPL (G-02-06-2)	1.470 matrizes	3	RCA/PCA	Arquivado	15393/2005/004/2019	Suinocultura G-02-04-08	14.700	4	LAC 1	RCA/PCA	Aguardando documentos
Patos de Minas	90294/1995/002/2019	Ciclo Comp. (G-02-04-6)	1.500 matrizes	3	RADA	Revalidado	90294/1995/003/2018	Suinocultura G-02-04-06 (Ciclo Comp.)	15.000	4	REVLO	RADA	Processo Formalizado
Romaria	12636/2016/001/2017	Cres. & Term. (G-02-05-4)	699 cabeças	1	Não possui	Deferido	12636/2016/002/2018	Suinocultura G-02-04-08	2.200	3	LAS RAS	RAS	Deferido
Uberlândia	12303/2012/001/2012	Cres. & Term. (G-02-05-4)	NI	1	Não possui	Deferido	12303/2012/002/2018	Suinocultura G-02-04-08	NI	3	LAS RAS	RAS	Análise Técnica Concluída
Ituiutaba	16164/2005/004/2017	Cres. & Term. (G-02-05-4)	370 cabeças	1	Não possui	Deferido	16164/2005/005/2018	Suinocultura G-02-04-06 (Ciclo Comp.)	2.400	3	LAS RAS	RAS	Deferido
Patos de Minas	00453/1997/002/2015	Ciclo Comp. (G-02-04-6)	4.000 matrizes	5	RADA	Arquivado	00453/1997/003/2018	Suinocultura G-02-04-06 (Ciclo Comp.)	56.700	4	LAC 2	RCA/PCA	Em Análise Técnica

Patos de Minas	43087/2013/001/2015	UPL (G-02-06-2)	NI	1	Não Possui	Deferido	43087/2013/002/2018	Suinocultura G-02-04-08	4.400	3	LAS RAS	RAS	Em Análise Técnica
Indianópolis	05397/2006/006/2016	Cres. & Term. (G-02-05-4)	3.500 cabeças	3	RCA/PCA	Arquivado	05397/2006/008/2018	Suinocultura G-02-04-08	3.766	3	LAS RAS	RAS	Análise Técnica Concluída
Uberlândia	18588/2017/001/2017	Cres. & Term. (G-02-05-4)	11.380 cabeças	5	RCA/PCA	Deferido	18588/2017/002/2018	Crescimento e Terminação	11.380	4	LAC 1	RCA/PCA	Deferido
Perdizes	05799/2007/003/2015	Cres. & Term. (G-02-05-4)	2.400 cabeças	3	RADA	Indeferido	05799/2007/004/2018	Ciclo Completo	2.600	3	LAS RAS	RAS	Deferido
Presidente Olegário	02865/2004/001/2009	Ciclo Comp. (G-02-04-6)	304 matrizes	3	RADA	Revalidado	02865/2004/002/2018	Ciclo Completo	30.000	4	REVLO	RADA	Em Análise Técnica
Coromandel	16248/2017/001/2017	Cres. & Term. (G-02-05-4)	999 cabeças	1	Não possui	Deferido	16248/2017/002/2018	Suinocultura G-02-04-08	2.600	3	LAS RAS	RAS	Deferido
Monte Alegre de Minas	11292/2006/001/2008	Cres. & Term. (G-02-05-4)	5.300 cabeças	3	RCA/PCA	Deferido	11292/2006/002/2018	Suinocultura G-02-04-08	5.750	3	LAS RAS	RAS	Deferido
Ituiutaba	11396/2006/002/2011	UPL (G-02-06-2)	2.000 matrizes	3	RADA	Revalidado	11396/2006/003/2019	Suinocultura G-02-04-08 (UPL)	15.060	4	REVLO	RADA	Em Análise Técnica
Patos de Minas	16854/2005/002/2010	UPL (G-02-06-2)	2.000 matrizes	3	RADA	Revalidado	16854/2005/003/2018	Suinocultura G-02-04-08 (UPL)	14.500	4	REVLO	RADA	Em Análise Técnica
Patos de Minas	12149/2008/003/2014	Cres. & Term. (G-02-05-4)	1.000 cabeças	1	Não possui	Deferido	12149/2008/004/2019	Suinocultura G-02-04-08	1.999	2	LAS RAS	RAS	Em Análise Técnica

Prata	90128/2004/003/2016	Cres. & Term. (G-02-05-4)	9.800 cabeças	3	RADA	Deferido	90128/2004/004/2019	Suinocultura G-02-04-09	14.300	4	LAC 1	RCA/PCA	Aguardando documentos
Patos de Minas	50103/2004/002/2009	Cres. & Term. (G-02-05-4)	3.200 cabeças	3	RADA	Revalidado	50103/2004/003/2018	Suinocultura G-02-04-10	2.219	3	REVLO	RAS	Deferido
Patos de Minas	02185/2005/001/2012	Ciclo Comp. (G-02-04-6)	650 matrizes	3	RCA/PCA	Deferido	02185/2005	Suinocultura G-02-04-11	14.144	4	LAC 1 (LOC)	RCA/PCA	Aguardando documentos
Tupaciguara	21729/2005/002/2012	UPL (G-02-06-2)	2.200 matrizes	5	RCA/PCA	Deferido	21729/2005	Suinocultura G-02-04-12	18.000	4	LAC 1 (LOC)	RCA/PCA	Aguardando documentos
Uberlândia	14769/2016/001/2017	NI	5.600	3	RCA/PCA	Arquivado	14769/2016/002/2019	Suinocultura G-02-04-13	5.600	3	LAS RAS	RAS	Aguardando documentos
Santa Juliana	08760/2005/002/2012	Ciclo Comp. (G-02-04-6)	1.950 matrizes	3	RADA	Revalidado	08760/2005	Suinocultura G-02-04-14	1.937	2	LAS RAS	RAS	Aguardando documentos
Santa Juliana	08926/2005/003/2016	UPL (G-02-06-2)	2.400 matrizes	5	RCA/PCA	Deferido	08926/2005	Suinocultura G-02-04-15	25.000	4	REVLO	RADA	Em Análise Técnica
Coromandel	10319/2007/002/2014	Cres. & Term. (G-02-05-4)	2.000 cabeças	3	RADA	Arquivado	10319/2007/003/2019	Suinocultura G-02-04-16	4.000	3	LAS RAS	RAS	Aguardando documentos
Perdizes	23822/2010/003/2014	Cres. & Term. (G-02-05-4)	2.000 cabeças	3	RCA/PCA	Deferido	23822/2010	Suinocultura G-02-04-17	8.000	3	LAS RAS	RAS	Aguardando documentos

Legenda: NI – Parâmetro Não Identificado